



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006366-23.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MÍDIAS E DEPÓSITO DE URNAS
ASSUNTO	: Pedido de prorrogação e reajuste contratual

Parecer nº 2033 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência e reajuste do Contrato n.º 03/2022, firmado com a empresa G.M. AUTOMECÂNICA SARAIVA LTDA., que tem por objeto *a prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes hidráulicos, incluindo fornecimento de peças, materiais e insumos.*

Conforme Cláusula Segunda, Item 2.1, do Primeiro Termo Aditivo (doc. n.º 1778445), o pacto findar-se-á em 24/01/2024.

Em cumprimento à Resolução CNJ n.º 182/2013 e à Portaria n.º 707/2016 deste Tribunal, foi instituída, de acordo com o item 4.1.1.7 do Manual do Processo de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Equipe de Planejamento para a renovação da avença, conforme Portaria n.º 112/2023 TRE-MA/PR/DG/STIC/GABSTIC (doc. n.º 1928977).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação, oportunidade em que requereu também o reajuste nos seguintes termos (doc. n.º 1928407):

"(i) Essa contratada GM AUTOMECÂNICA SARAIVA tem interesse na prorrogação do contrato n.º 03/2022, Conforme alínea "d" Item 6.1 da CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E DO REAJUSTE;

(ii) Por se tratar de Reajuste de Preços, dada à peculiaridade dos serviços e já cumprido o interregno de 12 meses, que seja considerado para efeito de atualização de preços na prorrogação do Contrato n.º 03/2022, o indexador IPCA do período, conforme previsão contratual (Item 6.5 e 6.6. da CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E DO REAJUSTE), inciso XI, art. 40, da Lei 8.666/93.

Quanto à demonstração da vantajosidade, foram anexadas pesquisas de preços praticados em contratos similares na Administração Pública (Painel de Preços) e preços de mercado, conforme evidencia o documento n.º 1967549.

Ao manifestar-se sobre o pedido, o fiscal técnico destaca que (doc. n.º 1938987):

*Considerando o encerramento da vigência do Contrato 03/2022 em **16/01/2024**, relativo à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes hidráulicos, prestados pela empresa **G.M AUTOMECANICA SARAIVA LTDA.**, inscrita no CNPJ-MF, sob o n.º 21.287.491/0001-73, solicitamos a prorrogação do referido contrato **por mais 12 (doze) meses**, conforme cláusula 6.1, do Contrato.*

Tomando por base a presente contratação, enfatizamos a necessidade da prorrogação, pelas seguintes razões:

1. A contratação de serviços foi precedida de processo licitatório que proporcionou um preço de mercado para a Administração;

2. Os serviços estão sendo realizados dentro das expectativas e a contratada cumpre fielmente suas obrigações.

Informo que a Contratada tem desempenhado a contento as disposições contratuais, razão pela qual manifestaram interesse pela aludida prorrogação.

Ressalte-se que o encerramento da vigência contratual dar-se-á no dia 24/01/2024.

De sua vez, o gestor do contrato manifestou-se ponderando o seguinte (1946960):

*Em atenção ao Despacho n.º 49712 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/STIC/COUSE/SEMDU (1938987), que solicita análise do reajuste proposto pela empresa contratada, na segunda prorrogação do contrato n.º 03/2022 (1546363), **com término em 24/01/2024** (doc. 1778445), informamos que o reajuste solicitado pela empresa contratada (doc. 1928407) deverá ser concedido pela **variação do IPCA no período de dezembro/2022 a novembro/2023**. Porém, como a variação desse índice não está disponível ainda, sugerimos que, de imediato, seja feita somente a prorrogação contratual, a fim de que não se perca o prazo da prorrogação, e, posteriormente, esse reajuste seja aplicado, por apostilamento, quando o índice estiver disponível.*

Instado a pronunciar-se quanto à instrução processual, o integrante administrativo opinou pela regularidade da prorrogação, desde que haja disponibilidade orçamentária, salientando em seu relatório final que (doc. n.º 1970991):

[...] verificamos que a instrução processual contemplou o seguinte:

a) indicação de que o serviço possui *natureza contínua*, com **previsão expressa da possibilidade de prorrogação** (cláusula 6.1 do contrato) nos termos da Lei n. 8.666/1993 (regime jurídico aplicável);

b) justificativa da área técnica/demandante **de que persiste a necessidade administrativa motivadora da contratação** (Demonstrativo SEMDU, doc. 1967549);

c) **manifestação da contratada favorável à prorrogação** e solicitando e **aplicação do reajuste**, consoante índice estabelecido na cláusula sexta do contrato (docs.1928407 e 1928407) e despacho da unidade responsável pela gestão do contrato (doc. 1946960);

e) realização de **pesquisa mercadológica para atestar a vantagem da prorrogação** (docs. 1964198 e 1967549);

e) Relatório Consolidado de Pessoa Jurídica e Declaração do SICAF (docs. 1970836 e 1970890), atestando as **condições de habilitação da contratada**.

Quanto à comprovação, por meio de pesquisa de mercado, de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, entendemos que a parametrização com as contratações pesquisadas somente é possível a partir de um conhecimento técnico a respeito do objeto, de que não dispomos. Além disso, consideramos que o mais adequado seria fazer o cotejamento dos dados da pesquisa mercadológica com os da proposta de renovação **já reajustada**, o que não se faz possível em razão do não cumprimento do intervalo mínimo para aplicação do índice (conforme supracitado despacho da unidade responsável pela gestão contratual, doc. 1946960).

De toda sorte, partindo dos valores atualmente praticados, a unidade técnica/demandante buscar fazer a *cesta de preços* e concluiu que os preços praticados no mercado são maiores ou equivalentes aos do contrato em referência, o que também pode ser verificado no Mapa de Preços preenchido com base nos dados obtidos (doc. 1970972).

Ademais, tratando-se de prorrogação de serviço contínuo cujo reajuste está vinculado a um índice de correção monetária, já existem entendimentos na doutrina e na jurisprudência, inclusive do próprio TCU, de que a *vantajosidade* seria presumida, dispensando até mesmo a realização de nova pesquisa mercadológica – conforme se pode verificar na seguinte passagem da recém-lançada [Nota Técnica AudTI/TCU 8/2023](#) (p.46):

Se for considerado que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro coma aplicação de índice de correção ao monetária que retrate a variação do custo de produção implica a manutenção da *vantajosidade* da contratação, então a aplicação do “reajustamento em sentido estrito” prescinde de pesquisa de preços a cada prorrogação-renovação de serviços contínuos em que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra. A partir da leitura do item 9.1.17 c/c item 9.1.17.2 do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, depreende-se que esse é o espírito do entendimento que consta do acórdão citado (vide transcrição no parágrafo 70).

Assim, em havendo disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, consideramos atendidos os requisitos administrativos para prorrogação do contrato.

As certidões fiscais e trabalhista da empresa G.M. AUTOMECÂNICA SARAIVA LTDA encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências

impeditivas indiretas, consoante declaração atualizada extraída do SICAF (doc. n.º 1978389) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 1970836).

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 1974581) informou:

Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 47.725,08** para cobrir despesas com serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes.

Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de **R\$ 47.725,05**, o valor será suficiente para custear a presente despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070386 - SEMDU; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação e ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** ^[1] *(grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de *Manutenção Preventiva e Corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes hidráulicos, incluindo fornecimento de peças, materiais e insumos* possui natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir desses serviços. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

XXIII – serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras e transpaletes hidráulicos e plataforma elevatória;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(grifo nosso)*

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 03/2022 (doc. n.º 1546363), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA E DO REAJUSTE

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados a partir do dia útil seguinte à data da publicação no Diário Oficial da União e poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma

cumulativa e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente (Art. 57, II, da Lei 8666/93):

- a) os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- b) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para o TRE-MA;*
- c) o TRE-MA tenha interesse na continuidade da prestação dos serviços;*
- d) a Contratada concorde expressamente com a prorrogação; e*
- e) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação.*

6.2 Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Contratante, em relação à realização de uma nova licitação.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

DO REAJUSTE

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei n.º 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir; até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, de sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 03/2022, mais especificamente na Cláusula Sexta (doc. n.º 1546363), *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA E DO REAJUSTE

[...]

6.5. O preço consignado no contrato poderá ser corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do IPCA.

6.6. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Como se vê, a análise sobre a aplicação do reajuste com base no IPCA, somente será possível após o transcurso de no mínimo um ano da data de apresentação da proposta, o que não se verifica, ainda, no presente caso, uma vez que o índice aplicável refere-se à variação do IPCA no período de dezembro/2022 a novembro/2023, porém, não disponível nesta data. Desse modo, assiste razão ao gestor do contrato que propõe somente a prorrogação contratual, a fim de que não se perca o prazo da prorrogação, e, posteriormente, analisa-se a aplicação do pretendido reajuste.

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

a) Pela viabilidade da prorrogação, por mais 12 (doze) meses, da vigência do Contrato n.º 03/2022, *sopesados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com amparo no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, parágrafo único, III, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019; e na Cláusula Sexta do aludido pacto, firmado entre as partes signatárias;

b) Pela análise, *a posteriori*, da concessão do reajuste, se for o caso, após disponibilidade do índice do IPCA aferido no período de dezembro/2022 a novembro de 2023.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Kátia Lima Silva Miranda

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 09/11/2023, às 18:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA, Analista Judiciário**, em 10/11/2023, às 09:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1977118** e o código CRC **9C6F1DF8**.

0006366-23.2021.6.27.8000 1977118v19

